

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 33-R/2006**

**Assunto:** Recurso da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo contra o jornal Mirante (de Miranda do Corvo).

#### **I. Identificação das partes**

A Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo apresentou recurso contra o jornal Mirante relativo a denegação do exercício de direito de resposta.

#### **II. Objecto do recurso**

Sob a forma de denúncia, e solicitação de intervenção genérica, o recurso apresentado tem como objecto a denegação do exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos apurados**

1. O jornal Mirante, na sua edição de 1 de Agosto de 2006, publicou um editorial, constituído por cinco textos, em dois dos quais se referem “*Os dirigentes do PS...*” ou “*Os políticos do PS...*”, com, respectivamente, os títulos “*O pluralismo*” e “*Os valores da democracia*”;
2. A parte do editorial que refere o Partido Socialista, tem um total de 302 palavras;
3. A Recorrente entregou, em 25 de Agosto de 2006, ao Recorrido, um texto de resposta;

4. Este texto de resposta tem 718 palavras;
5. Foi interposto recurso para a ERC, com entrada a 22 de Setembro de 2006;
6. O Recorrido, por carta registada com aviso de recepção de 25 de Setembro, informou a Recorrente da recusa de publicação e respectivo fundamento;
7. Esta carta de recusa, embora registada a 25 de Setembro de 2006, está datada de 20 de Maio de 2006;
8. A distribuição dos CTT diligenciou pelo menos duas vezes, tentando a entrega desta recusa ao destinatário – consulta do registo RO640468067PT no sítio electrónico dos CTT;
9. A carta de recusa foi devolvida, e entregue ao remetente, a 11 de Outubro de 2006, como consta da informação de registo no sítio electrónico dos CTT, relativo ao Registo em causa – RO640468067PT.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

1. *«o jornal Mirante de 01-08-06 publicou um editorial (...) que (...) tecia algumas considerações de mau gosto sobre a actividade dos eleitos pelo Partido Socialista.»*
2. *«Em resposta entregámos no dia 25-08-06 na redacção do jornal invocando o exercício do direito de resposta um artigo...».*
3. *«O artigo foi aceite pela funcionária como se comprova pelo carimbo, mas não foi publicado e não tivemos qualquer explicação sobre o motivo.»*

4. *«O jornal tornou-se num órgão de propaganda (...). O modo e a frequência com que são atacados os responsáveis concelhios do Partido Socialista, sem poder ripostar aos ataques, tornam impossível a sã convivência democrática.»*

5. *«Pensamos que a denúncia destes factos graves cabem na esfera da acção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social pelo que solicitamos (...) a intervenção necessária para acabar com estes dislates lesadores da nossa imagem e bom-nome.»*

#### **V. Defesa do Recorrido**

1. *«Em 1/08/2006 publicamos no jornal Mirante um Editorial constituído por vários textos (...) que somados correspondem a 972 caracteres (incluindo espaços).»*

2. *«A Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo apresentou no jornal Mirante em 25/08/2006 um texto, invocando o Direito de Resposta a esses dois textos, com vários milhares de caracteres.»*

3. *«Porque o texto apresentado ultrapassava em muito a extensão do texto que tinha originado o Direito de Resposta, contrariando assim o que se encontra previsto na legislação, e porque a grande parte desse texto se afastava completamente do tema em discussão, enviámos em 25/09/2006 uma carta registada com A/R, (...) à Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo.»*

4. *«Desde essa data ficamos a aguardar (...) o envio de texto para publicação nos termos previstos na Lei de Imprensa para o Direito de Resposta.»*

5. *«Recebemos hoje, pelo correio, a devolução da referida carta com a indicação de que a mesma não foi reclamada pela Comissão Política concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo.»*

6. *«Como pode (...) verificar não é verdade que não tivéssemos apresentado qualquer explicação sobre a não publicação do Direito de Resposta, (...) sendo certo que não é da nossa responsabilidade que o Partido Socialista se recuse a receber as cartas que lhe endereçamos.»*

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) –, em particular o disposto nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda nesta fase de recurso o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há questões prévias a conhecer. O prazo legal para interposição de recurso foi cumprido.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. Não suscitando, as partes, quaisquer outras questões que não a denegação do direito de resposta ou, em alternativa, a legitimidade da recusa de publicação, reduz-se o objecto de análise a estas duas questões.

2. Importa saber se os fundamentos para recusa de publicação, suscitados pelo Recorrido, são legalmente válidos.

A alegação do Recorrido, prestada já em fase de recurso, de que *«a grande parte desse texto [de resposta] se afastava completamente do tema em discussão»*, não constitui

fundamento legítimo de recusa de publicação. Tal fundamento para ser legítimo deveria ter sido comunicado à Recorrente, o que não sucedeu.

O fundamento de recusa comunicado à Recorrente, relativo à extensão do texto de resposta, só parcialmente seria atendível. As 718 palavras – pois é a palavras que a lei se refere e não a caracteres - do texto de resposta, em comparação com as 302 palavras do escrito original, violam os limites constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI - «300 palavras ou a [extensão] da parte do escrito que a provocou».

Contudo, por força do n.º 1 do artigo 26º da LI, só ao respondente cabe a decisão de manter ou não a extensão do texto de resposta. Em caso de manutenção da extensão inicial «a parte restante é publicada por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento».

Pelo que não são válidos os fundamentos aduzidos pelo Recorrido para recusa de publicação do texto de resposta.

3. Revela-se ainda útil saber se, na sua comunicação de recusa de publicação, o Recorrido agiu com a devida diligência, no sentido de fazer chegar aquela comunicação à Recorrente.

Na comunicação da recusa de publicação, o Recorrido alega o envio por carta registada com aviso de receção, imputando à Recorrente a responsabilidade pela sua receção. Questão central será a de saber se, no «destinatário», surgem os dados indispensáveis à boa receção da missiva.

A Recorrente, em momentos diversos, neste e noutro processo, surge na correspondência trocada com a ERC com diferentes endereços postais, mas todos relativos ao código postal «3220 Miranda do Corvo». Solicitados esclarecimentos aos CTT, nomeadamente ao responsável pela distribuição postal em Miranda do Corvo -

sediado na Lousã -, tomou a ERC conhecimento de que a responsável pela distribuição física de correio nessa área sempre entregou a correspondência dirigida à Recorrente na morada indicada pelo Recorrido.

Considera-se, assim, correcto o envio da carta que continha a recusa de publicação.

4. Comunicada a recusa de publicação para o endereço postal da Respondente, resta saber se essa comunicação respeita os restantes pressupostos do n.º 7 do artigo 26º da LI.

A Recorrente tinha legitimidade, uma vez que o texto de resposta foi assinado por dirigentes políticos do PS, dirigentes esses que foram referidos no escrito original.

O texto de resposta foi entregue a 25 de Agosto de 2006. Esta resposta referia-se a escrito publicado a 1 de Agosto, no mensário *Mirante*, pelo que a Recorrente dispunha do prazo de 60 dias (n.º 1 do artigo 25º da LI). Tendo respeitado, como respeitou, esse prazo, o texto da Recorrente foi apresentado tempestivamente.

Tratando-se de um mensário, o prazo para *“informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”* é de 10 dias, contados da recepção da resposta – como dispõe o mesmo n.º 7 do artigo 26º da LI. Tendo o texto de resposta sido entregue a 25 de Agosto, e a recusa de publicação sido expedida a 25 de Setembro (um mês depois), aquele prazo foi ultrapassado.

5. A invalidade do fundamento alegado, agravada pela comunicação intempestiva de recusa de publicação, constitui denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, aplicando-se o regime constante dos n.ºs 1 e 4 do artigo 27º da LI.

6. Sendo improcedente a recusa de publicação do direito de resposta, nem por isso, saliente-se, fica a Recorrente dispensada de conformar o exercício do seu direito aos requisitos plasmados no artigo 25.º da LI.

### **VIII. Deliberação**

Tendo presente os factos, o regime aplicável e a análise realizada, nos termos das suas atribuições e competências, nomeadamente as constantes dos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j) e 60º, n.º 1, todos dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito de resposta da Recorrente, com a faculdade de reduzir a extensão do texto de resposta ou, em alternativa, usar da prerrogativa prevista no n.º 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa;
2. Ordenar ao Recorrido a publicação de texto de resposta, ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso na execução da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 25 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira